

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS,



Autos do Processo: 07800.108493/2018.

Concorrência CEL-ARSER N° 001/2019.

RECEBIDO EM:
17 | 03 | 2020.
SERVIDOR
950415-0 às 09:08

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74, através de seu advogado (**Anexo I - Procuração**), vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À DILIGÊNCIA** deflagrada pela Comissão Técnica e encaminhada por essa Superintendência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O ato de diligência foi subscrito pelo Superintendente em 27 de fevereiro de 2020, sendo publicado no Diário Oficial em 03/03/2020. Desse modo, utilizando-se a regra firmada pelo Instituto de Licitações e Contratos o prazo se inicia no dia útil seguinte a data de publicação do aviso da Diligência (04/04/2020) e, conclui-se no dia 17/03/2020, perfazendo os 10 (dez) dias úteis concedidos pela Superintendência. Assim, nesta data, a presente Resposta encontra-se tempestiva.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

II.1. Da ausência de motivos legais que fundamentaram a Diligência das alíneas “a” e “b” do instrumento combatido.

Inicialmente, concebemos que o procedimento de Diligência encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, em especial, na lei de licitações e na jurisprudência das cortes de contas. Contudo, tal medida deve (como qualquer ato administrativo) possuir finalidade válida; no caso do processo licitatório: a busca da proposta mais vantajosa. Procedendo-se sem esse esteio, a Diligência estará enviada de vício, neste caso, ergue-se a nulidade do ato, por inexistência de motivos válidos e/ou desvio de finalidade, conforme prescreve o artigo 2º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

No caso em exame, observa-se que a medida adotada por essa Superintendência, atendendo solicitação da Comissão Técnica de Avaliação não encontra guarida no Instituto de Licitações e Contratos, especificamente, quanto as requisições contidas nas alíneas “a” e “b”, item 3 do instrumento de Diligência combatido.

II.1.1. Da ilegalidade dos motivos que ensejaram os requerimentos dispostos na alínea “a” e “b” da Diligência.

Inferre-se do mencionado requerimento que o Comitê busca averiguar a exequibilidade da proposta comercial apresentada por esta Empresa, uma vez que foram firmados descontos superiores a 30% (trinta por cento), isto é, há uma presunção que os preços ofertados são inexequíveis.



Pois bem, a suposição da Comissão de Avaliação não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, especificamente, no artigo 48, inciso II, § 1º, visto que inexistem motivos válidos que se amoldem as regras que apontam para a inexecutabilidade dos preços firmados, por esta Empresa. Nesse turno, vejamos:

- a. A M Construções apresentou proposta comercial no valor de R\$ 111.516.810,72, já a empresa Naturalle ofertou para executar os serviços o montante de R\$ 129.597.511,62; comparando-se os preços assentados, esta Empresa ofereceu um desconto de 13,95%;
- b. Quando relacionado o valor firmado por esta Empresa, com aquele disposto no orçamento base, encontra-se um desconto na ordem de 20,65%;

O dispositivo legal em tela, estabelece que se consideram manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores: *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.* Assim, checando-se a regra legal, com a situação fática – visivelmente – constata-se uma não conformação, ou seja, a proposta comercial ofertada por esta Empresa não contém indícios de inexecutabilidade.

Vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a integridade dos atos que necessitam de motivo válido:

Há direito líquido e certo ao apostilamento no cargo público quando a Administração Pública impõe ao servidor empossado por força de decisão liminar a necessidade de desistência da ação judicial como condição para o apostilamento e, na sequência, indefere o pleito justamente em razão da falta de decisão judicial favorável ao agente. O ato administrativo de apostilamento é vinculado, não cabendo ao agente público indeferi-lo se satisfeitos os seus requisitos. **O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes.** Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.

jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade. (ST). MS 13.948-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012). (Grifo nosso).



No mesmo sentido, trilha a doutrina, conforme se percebe da lição sobre a teoria dos motivos determinantes¹: (...) *De acordo com a esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato (...).*

Portanto, a Diligência guerreada, em particular, as requisições contidas nas alíneas “a” e “b” do Item 3 desse instrumento carecem de fundamentos legais e fáticos válidos, uma vez que os motivos alegados para promover o mencionado procedimento são inexistentes; desse modo, nulos, nos termos do artigo 2º, alínea “d”, parágrafo único, alínea “e”, da Lei nº 4.717/1965.

A despeito da visível ilegalidade, referente aos motivos que ensejaram as requisições contidas na alínea “b” da Diligência combatida e, visando demonstrar boa-fé e correção nos procedimentos manejados por esta Empresa, anexamos **(Anexo II - Pesquisa Mercadológica)** pesquisa mercadológica inerente aos principais insumos integrantes dos serviços em questão, a fim de confirmar os preços praticados na proposta comercial.

Da mesma forma, no anexo acima indicado, apresentam-se os argumentos técnicos visando comprovar a viabilidade e compatibilidade dos parâmetros produtivos firmados na proposta comercial, com o melhor desenvolvimento operacional, corroborado pelo know-how desta Empresa e, pela expertise dos seus profissionais.

¹ Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 33. ed. São Paulo. Malheiros, 2016. Pag. 416.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar shape.

II.1.2. Da ilegalidade da inserção expressa das despesas, com o IRPJ e a CSLL no BDI e no Lucro.



Outrossim, especificamente, em relação a alínea "a" do item 3, do instrumento de diligência combatido, essa Comissão sugere que o percentual do lucro assentado na composição de BDI apresentado por esta Empresa é incompatível, com as despesas tributárias que serão assumidas; alega esse Colégio que o percentual de lucro apresentado (8%) não comporta as despesas com a CSLL e o IRPJ; igualmente, aponta que o percentual mínimo de lucro seria na ordem de 10,88%.

Quanto a alegação acima, evidenciamos que apresentamos na peça de Impugnação protocolada preteritamente, os fundamentos jurídicos e fáticos que comprovam a integridade do procedimento manejado, por esta Empresa; desse modo, demonstrando a ilegalidade das ilações construídas pela empresa Naturalle no seu recurso, uma vez que confrontam a jurisprudência erguida pela Corte de Contas Federal.

Sob outra perspectiva, observa-se que a Administração Pública Municipal assentou na planilha de BDI integrante do Orçamento Base da Concorrência CEL-ARSER N°. 001/2019, percentual máximo de lucro admitido na ordem de 10%, isto é, inferior ao percentual indicado como mínimo (para cobrir os custos oriundos do CSLL e IRPJ) por essa Comissão (10,88%) no instrumento de diligência. Desse modo, conclui-se que o Município: ou elaborou orçamento base impraticável, pois considerou taxa de lucro inexecutável (abaixo do mínimo legal); ou concebeu, ao edificar o orçamento base, que os custos, advindos dos tributos (CSLL e IRPJ) não devem constar diretamente na planilha de composição do BDI, admitindo que essa despesa será absorvida, pela estrutura comercial das empresas concorrentes, seja diluído nos demais itens do contrato a ser celebrado ou nos outros negócios da organização.

Dessa forma, a fim de responder as indagações relacionadas acima, aponta-se, **primeiro**, a Súmula TCU nº 254 que impõe: *O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.

Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.



No mesmo sentido, esclarece o estudo desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de materiais e equipamentos relevantes), oriundo da análise do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, que gerou o Acórdão TCU 2622/2013- Plenário de relatoria do Min. Marcos Bemquerer.

O estudo em destaque concluiu que as despesas com IRPJ e a CSLL não podem integrar as composições de BDI, pois guardam relação intrínseca com o resultado econômico da atividade empresarial, podendo ou não ser positiva. Assim, firmaram os técnicos que desenvolveram a mencionada matéria:

243. Por esses fundamentos, no caso de se admitir o IRPJ e a CSLL no BDI de contratos administrativos, a Administração Pública estaria ressarcindo parcela de tributos que somente seria devida após a apuração do resultado econômico de determinado período, o qual, a depender do desempenho empresarial, poderia ser auferido ou não pela pessoa jurídica. Em razão disso, não seria plausível que a Administração Pública assumisse uma despesa imprevisível, que poderia nem vir a se realizar, caso a contratada não obtivesse lucro no conjunto de suas atividades empresariais.

281. Em face de todo o exposto, conclui-se que os tributos do IRPJ e da CSLL não devem estar discriminados, de forma explícita, na composição de BDI de obras públicas em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação de serviços da obra e da impossibilidade de ensejar a repactuação dos preços contratados no caso de alteração da sua carga tributária. No entanto, os seus percentuais podem estar incluídos implicitamente na parcela de remuneração do particular contratado da composição de BDI, cujo repasse do ônus financeiro aos preços contratados segue as regras normais de mercado. A aplicação dessa regra independe do regime de tributação das empresas contratadas pela Administração Pública, de forma que o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula-TCU 254/2010 encontra sólida fundamentação na legislação tributária e de licitações e contratos.

Isto posto, resta somente uma resposta possível, isto é, admitir que a CSLL e IRPJ são gastos da atividade empresarial que podem ser diluídos entre os negócios desenvolvidos pela organização e/ou nos demais itens do contrato a ser celebrado. Nesse diapasão, apresenta-se o método abaixo, dentre muitos, que podem ser utilizados pela Empresa, para suprir as despesas, com esses tributos. No exemplo adiante, os custos com o IRPJ e a CSLL estão sendo suportados, pelo próprio contrato:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.



COMPOSIÇÃO BDI – INTEGRANTE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA

Bonificação e Despesas Indiretas - BDI		
Administração		5,20%
Administração (Gerenciamento, logística)		4,00%
Custo financeiro		1,00%
Seguros e Garantias		0,20%
Bonificação		8,00%
Lucro		8,00%
Impostos e taxas		9,15%
ISS		5,00%
PIS		0,65%
Cofins		3,00%
Regulação		0,50%

COMPOSIÇÃO BDI – SIMULAÇÃO (COBERTURA DOS GASTOS DO IRPJ E DA CSLL)

Bonificação e Despesas Indiretas - BDI		
Administração		2,47%
Administração (Gerenciamento, logística)		1,27%
Custo financeiro		1,00%
Seguros e Garantias		0,20%
Bonificação		10,88%
Lucro		10,88%
Impostos e taxas		9,15%
ISS		5,00%
PIS		0,65%
Cofins		3,00%
Regulação		0,50%

COMPOSIÇÃO BDI – FÓRMULA BASE

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

Verifica-se que entre os itens formadores do BDI, há o rateio dos gastos com a Administração Central {são os valores apropriados no BDI para fazer face aos gastos da Administração Central da Empresa, isto é, admite-se que seja inserido nos custos dos contratos o valor para cobrir despesas com: pessoal, instalações físicas, despesas correntes (água, energia, telefone, etc.), veículos equipamentos, serviços de terceiros, etc.}.

Os gastos listados acima podem ser cobertos por um único contrato ou rateados em diversas avenças; dessa forma, possibilitando que a Empresa module a



participação dos diversos negócios na cobertura da despesa com a Administração Central, ou seja, esse rateio pode ser desigual (um contrato participando mais do que outros ou deixando de dispor quaisquer valores, para cobrir as despesas, com o escritório central).

De outro modo, igualmente, com base no Acórdão 2622/2013 que se originou de amplo estudo sobre a formação do BDI na obras públicas, conforme ressaltado anteriormente, reforça as conclusões do mencionado estudo, no tocante a impossibilidade da indicação explícita no BDI do IRPJ e da CSLL, pois não guardam relação com a prestação do serviços:

[...]

130. O raciocínio é simples, para a formação da taxa de BDI há dois tipos de componentes: o lucro e as despesas indiretas. O IRPJ e a CSLL só podem estar discriminados no BDI se puderem ser considerados como despesas indiretas, **mas o recente posicionamento jurisprudencial de que, conceitualmente, esses tributos não estão associados à prestação de serviços afasta essa possibilidade. (grifo nosso).**

Por outro lado, constata-se que há uma confusão dos conceitos de “lucro” na abordagem da Comissão de Avaliação, também, esclarecida pela Corte de Contas da União. Nesse sentido, vejamos: existem dos alcances possíveis para o termo “Lucro”; **o primeiro**, relaciona-se ao lucro operacional, este, assimilado na composição do BDI que é: *O lucro embutido no BDI está associado à remuneração que a empresa espera receber para executar, restritamente, as atividades operacionais necessárias à implantação de determinado empreendimento*², melhor explicando, é uma gratificação que o Ente Público está previamente disposta a pagar pela implementação dos itens especificados no orçamento.

Já **o segundo**, refere-se ao termo contábil “Lucro” **que abrange um outro conceito, relacionado ao resultado econômico de uma empresa, ao final do exercício financeiro, e que inclui atividades operacionais e não operacionais**, ou seja, é a receita total menos custos explícitos apurados em determinado período.

² (TCU. ACÓRDÃO 2622/2013 – PLENÁRIO. Relator: MARCOS BEMQUERER. Processo: 036.076/2011-2).



Logo, constata-se que ao alegar na diligência que esta Empresa assentou percentual de lucro inferior ao mínimo admitido, para cobrir os gastos com o IRPJ e a CSLL, a Comissão inadvertidamente trata do lucro (conceito contábil) e, não sobre aquele que deve integrar o BDI (benefício fornecido pela Administração Pública a Empresa, para executar o serviço).

Esclarece a doutrina ao examinar a composição do LDI (Lucro e Despesas Indiretas) parcela integrante do BDI: (...) *Vistos os principais componentes do LDI e, em razão da sua incidência sobre os custos diretos para formação do preço da obra, é importante evitar a inclusão de itens inadequados, cujas as características predominantes determinem sua classificação como custos indiretos, ou não de classifiquem como custos diretos ou indiretos, como os tributos sobre o lucro e a renda, que não devem ser computados no preço da obra.* (grifo nosso).

Conclui o ilustre Cláudio Sarian Altounian³: (...) *há também elementos que, por sua natureza, não devem estar embutidos no preço da obra e, portanto, não podem compor o LDI. Entre eles estão o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*

Diante do exposto, em especial, com fundamento na jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União, as empresas participantes de processos licitatórios não podem alocar diretamente as despesas com o IRPJ e a CSLL no BDI, pois não se tratar de despesa indireta associável ao empreendimento orçado; possuindo, as Empresas, autonomia gerencial para alocar, caso decidam, no lucro operacional ofertado ou diluindo nos demais itens do contrato ou nos outros negócios desenvolvidos.

Por fim, fica patente que esta Empresa não afrontou o ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer o percentual de 8%, referente ao item lucro na sua proposta comercial ofertada na Concorrência CEL-ARSER N°. 001/2019.

³ Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 5 ed. Belo Horizonte. Fórum, 2016. Pág. 106.



II.2. Da compatibilidade técnica e legal da metodologia de execução e da proposta comercial apresentadas, pela M. Construções.

II.2.1. Justificativa às indagações contidas na alínea "c" da Diligência - Coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados - remoção mecânica.

Preteritamente, na peça impugnatória ao Recurso interposto, pela empresa Naturalle, apresentamos os argumentos que esclareceram a suposta diferença entre a quantidade de equipamentos dispostas no projeto básico (Anexo do Edital) e o orçamento anexo a proposta comercial da M Construções.

Naquela oportunidade, assentou-se que não havia quaisquer incongruências, uma vez que a metodologia apresentada por esta Empresa estava em total harmonia com o projeto e o orçamento bases, especificamente, quanto ao número de equipamentos; de fato, existe uma opção gerencial e comercial da M Construção, conforme descreve trecho da Impugnação protocolada:

(...)

Por outro lado, a ausência dos custos do poliguindaste e dos caminhões basculantes nas composições de preços das atividades em tela, guarda relação com a forma de dispêndio escolhida pela Impugnante, para esses itens, uma vez que se optou pela via da permuta de equipamentos, isto é, a Empresa disponibilizará bens de seu patrimônio (caminhões compactadores), para parceiros comerciais e, em contrapartida, receberá os equipamentos desejados (caminhões, equipados com poliguindaste e basculante).

Tal estratégia comercial, possibilita a equalização dos recursos materiais, com a necessidade de novos dispêndios, ou seja, utiliza-se bens que estão paralisados (gerando custo de manutenção), para fomentar novos negócios, sem a necessidade alçar as despesas.

Contudo, mesmo se fosse o caso, das quantidades de equipamentos estivessem diferentes (não é o caso) não haveria prejuízos na execução dos serviços, em especial, quanto a produção almejada, por esse Ente Municipal, conforme justificativa técnica abaixo:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



Discriminação	Quantidade Viagens Diárias	Capac. Carga t	Distância Percorrida km	
2.1.1. Caminhão Médio, com chassi de 03 eixos (trucado), com peso Bruto total de 23.000kg	2,50	15,00	30,00	
2.2. Número de Dias Úteis por Ano	Sem os Domingos	Dias normais de trabalho	Apenas Domingos	
Dias/ano	365,00	365,00		
Domingos/ano	52,00	52,00	52,00	
Feridos/ano	12,00	12,00		
Dias/trab/ano	313,00	301,00	52,00	
Dias/trab/mês	26,08	25,08	4,33	
2.3. Coleta Mecanizada			Dimensionamento das coletas (ton) (Quant Viagens x Carga x Dias Trabalhados x Quant Caminhões)	
2.3.1. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante Diurno	8,00 unidades		7.824,00 ton/mês	
Capacidade diurna de resíduos coletados			7.824,00 ton/mês	
2.3.2. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante Noturno		unidades	ton/mês	
Capacidade Noturna de resíduos coletados			ton/mês	
		Total de resíduos coletados	6.820,79 ton/mês	
		Fator de carga	87,18%	
2.4. Dimensionamento da frota				
Discriminação	Período Diurno	Período Noturno	Reserva Técnica Quant.	TOTAL
2.4.1. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante	8,00			8,00
TOTAL				8,00

- a. A atividade é justificada a partir da produção x capacidade por veículo;
- b. No projeto são 6.820,79 ton./mês para coletar e transportar com a utilização de 10 caminhões basculantes. Porém, essa produção pode ser alcançada com 8 caminhões, sendo 4 por equipe, como se pode demonstrar:
- c. Pode-se observar que o fator de carga na ordem de 87,18%, ainda com uma carga ociosa de aproximadamente 12%, viabiliza o atendimento da quantidade de resíduos a ser coletada, com apenas, 8 caminhões basculantes de 12 m³; cada caminhão fazendo 2,5 viagens em média dia, ou seja, 2 caminhões executam 2 viagens/dia e outros 2 fazem 3 viagens/dia; números de viagens totalmente compatíveis, com melhor técnica, inclusive, testada por esta Empresa em outros contratos;
- d. Ainda que ocorra, em determinados períodos, o acréscimo da demanda, em face da forma de remuneração desse serviço (tonelada coletada), o valor a ser arrecadado viabiliza o aumento do número de equipamentos (caminhões e carregadeiras), uma vez que, igualmente, a receita sofreria aumento.



Sob outro aspecto, científica-se que o custo da mão de obra, referente as equipes relacionadas aos equipamentos que serão permutados não foram alocadas neste item, uma vez que, a fim de desenvolver o presente serviço serão utilizados os recursos humanos dispostos na reserva técnica indicada no Projeto Básico, conforme demonstra o quadro anexo (**Anexo III - Composição de preços**) são 55 (cinquenta e cinco) pessoas distribuídas em diversas funções.

De outro modo, observa-se que há serviços não rotineiros apontados no Projeto Básico que dependem de ordens de serviços específicas, isto é, existe uma parcela da mão de obra que atuará em sistema de sobreaviso; desse modo, somando-se o montante da reserva técnica, com as constantes das atividades não regular, tem-se um grande número de funcionários disponíveis, para atuarem nas equipes que forma compostas, em parte, por meio da permuta de equipamentos.

Desde do ano de 2017, com o advento da “reforma trabalhista” (Lei 13.467/2017) possibilitou-se a contratação de trabalhadores na modalidade intermitente, ou seja, as empresas podem possuir uma “reserva técnica” que gera custo, somente, quando convocada; desse modo, permitindo que o valor a ser dispendido possa integrar o custo da reserva técnica disposta no Projeto Básico e/ou diluída na verba da administração local.

Assim, tanto considerando os termos já assentados na Impugnação apresentada anteriormente, quanto o número menor de equipamentos (comparando-se o projeto básico, com a planilha orçamentária) esta Empresa consegue sem dificuldades técnicas e financeiras executar os serviços nas condições produtivas apontadas pela Administração Pública.

Do mesmo modo, a mão de obra necessária, para desenvolver esse serviço, de acordo a exposição anterior pode ser legalmente suprida de várias formas não trazendo quaisquer dificuldades, para a regular execução da atividade contratada.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



II.2.2. Justificativa às indagações contidas na alínea “d” da Diligência - Fornecimento de Caminhão Pipa

Ressaltamos que o custo referente ao fornecimento de água para o carro pipa será suportado pelos valores alocados no item “Administração Local” da planilha de composição de preços apresentada, por esta Empresa, uma vez que alugará espaço, a fim de instalar o suporte local com estrutura de fornecimento de água.

No caso dos serviços de limpeza pública, o item Administração Local incorpora os custos definidos pela técnica como “Canteiro de Obra” que segundo o Tribunal de Contas da União integra os seguintes componentes:

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e **instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia; (grifo nosso)**⁴.

Melhor explicando, o item “Administração Local” em sua concepção ampla, além de conter os custos com, dentre outros:

(...) as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra⁵;

Igualmente, aloca as despesas relacionadas tecnicamente a instalação e manutenção de Canteiro de Obra.

⁴ Informação disponível na pag. 40, Estudo BDI – TCU.

⁵ Informação disponível na pag. 40, Estudo BDI – TCU.



Evidenciamos que calculamos, ao compor os preços para formatação de nossa proposta comercial, o montante equivalente a 2% (dois por cento) destinados a arcar com as despesas, oriundas da parcela Administração Local.

II.2.3. Incompatibilidade das Requisições contidas na Diligência, referentes as alíneas “e” e “f”, com o Projeto Básico. Da impossibilidade da manutenção desses requerimentos, em face do ordenamento jurídico.

Mais uma vez, a Comissão Técnica fundamentou a decisão de diligenciar as composições apresentadas, para os serviços de Roçagem Mecanizada com utilização de Roçadeira Costal e Fornecimento Equipe para realização de serviços diversos em motivo inválido, pois afronta a lei de licitações, em especial, o julgamento objetivo.

Evidencia-se que os motivos que ensejam os atos administrativos, neste caso, a Diligência guerreada devem ser válidos e guardarem relação com a legislação vigente; constata-se que essa conduta não foi observada ao determinar os requerimentos constantes nas alíneas “e” e “f” da mencionada Diligência.

Ao examinar as disposições inseridas no Projeto Básico inerentes aos serviços de Roçagem Mecanizada com utilização de Roçadeira Costal e Fornecimento Equipe para realização de serviços diversos, constata-se que não há quaisquer menções a produtividade; do mesmo modo, averigua-se que são medidos em equipes/mês, unidade essa, sem variáveis produtivas.

Embora, as atividades mencionadas não possuam relação produtiva, o Comitê Técnico requisitou desta Empresa, informações referentes a variáveis produtivas; ao caminhar nesse turno, o Colegiado muda a “regra do jogo” afrontando o julgamento objetivo, princípio que rege o processo licitatório.

Ora! Se não existem quaisquer indicações de parâmetros produtivos a serem alcançados na execução dos serviços em tela, conforme firma o Projeto Básico, os motivos que ensejaram a diligência para esses serviços são inexistentes; desse modo, nulos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



Apesar da patente ilegalidade, a seguir discorreremos sobre a solicitação da Comissão Técnica, como objetivo de facilitar o prosseguimento do processo em epígrafe. Entretanto, destacamos que as justificativas a serem delineadas não podem servir como fundamento, para julgamento da proposta comercial, pois se assim proceder, estar-se-á diante de grave afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

II.2.3.1. Justificativa às indagações contidas na alínea “e” da Diligência - Roçagem Mecanizada com utilização de Roçadeira Costal.

Extraí-se do item 14.12 do projeto Básico que a atividade de roçagem mecanizada será desenvolvida por equipes, por meio de ordens de serviços específicas emitidas pela Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió – SLUM, ou seja, essa atividade não se encontra no rol dos serviços regulares, quando comparado, por exemplo, com a coleta domiciliar.

Reforçando as constatações do item II.2.3 desta Resposta, observa-se que o Projeto Básico não traz quaisquer detalhamentos, referentes a trechos e distâncias a serem cobertas, isto é, inexistem variáveis produtivas previamente assentadas que viabilizem o exame dos parâmetros produtivos buscados; de forma quantificada, há somente, a relação de recursos humanos: 1 (um) operador de roçadeira e 2 (dois) agentes de limpeza.

Desse modo, com base na estrutura de recursos humanos, único indicador disposto no Projeto Básico, apresenta-se adiante estudo sobre a produtividade, conforme metodologia aplicada pelo mercado:

Dimensionamento de Produção de Roçadeiras:

Equipe:

01 Operador de Roçadeira Costal

02 Ajudantes

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Produção por Equipe em metro quadrado:

$$A = n * R * D$$

A = Área a ser roçada por mês (m²)

n = Quantidade de Operadores de Roçadeiras → 01 por equipe

R = Produtividade das roçadeiras Costais → média de 800m²/dia

D = Dias de atividades → 26 dias/mês

$$A = 01 * 800 * 26 \longrightarrow A = 20.800 \text{ m}^2/\text{mês}$$

Produção por Equipe em metro linear:

Considerando a Área a multiplicação entre largura da sarjeta e comprimento da via (sarjeta), teremos:

Área de Produção = Largura da Sarjeta * Comprimento da Via, onde:

A = Área de Produção = 20.800 m²

Largura da Sarjeta (adota-se) = 0,40 metros

Comprimento da Via = Trecho Linear Roçado

Comprimento da Via Roçado = Área de Produção / Largura da Sarjeta = 52000,00 metros/mês ou 52 km/mês por equipe

RESUMO:

No orçamento constam 08 equipes de Roçadeira Costal, logo:

Produção Mensal = 08 Equipes * 52km/mês = 416 kms/mês

Sob outro prisma, esclarecemos o número de quilômetros, assentados na composição de custos, na ordem de 1.504,80 Km. Tal quantidade, refere-se ao



número de quilômetros que o veículo tipo Van responsável pelo transporte de pessoal percorrerá em média durante o mês, a fim de apoiar a atividade de roçagem; pela ausência de indicadores, estipulou-se que diariamente esse veículo cursará 60 Km, com objetivo de transportar as equipes de roçagem até o local de execução. Melhor explicando:

Distância média percorrida por viagem: 30 km

Número de Viagens por dia: 2

Distância percorrida por dia: 60 km

Distância percorrida por mês: 1.504,80 km

Ressalta-se que a Empresa possui, ou alocados em outros itens da composição de preços apresentada, ou incorporados em seu patrimônio, uma frota que permite disponibilizar veículos, para atender a logística operacional do futuro contrato.

Portanto, confiamos que os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, para este tópico sejam integralmente aceitos.

II.2.3.2. Justificativa às indagações contidas na alínea “f” da Diligência - Equipe para realização de serviços diversos.

Outra vez, aparentemente, existe uma incongruência entre os termos do Projeto Básico e a requisição da Comissão Técnica, uma vez que ao descrever as regras, para a execução dos serviços de fornecimento de equipes, o Município não indicou parâmetros produtivos a serem alcançados, pela futura contratada.

Infere-se da norma técnica editalícia que essas atividades são eventuais e, apenas, serão prestadas, após emissão de ordem de serviço específica, conforme consta no item 14.18 do Projeto Básico. Além de indicar a composição de cada



equipe, sendo: 1 (um) auxiliar de fiscalização para cada 12 (doze) agentes de limpeza; dessa forma, carecendo de quaisquer indicadores a serem buscados.

Embora - o Projeto Básico não indique os referenciais produtivos a serem alcançados, tampouco as atividades que serão desenvolvidas, pelas citadas equipes - apresenta-se a seguir um dimensionamento de produção relacionado a limpeza de área de eventos, serviço esse, que pode ser desenvolvido:

Dimensionamento de Produção de Serviços Diversos:

Equipe:

12 Coletores

01 Encarregados

Cada equipe é usada na execução de serviços eventuais. Podendo ser utilizada na execução de varrição, capina, pintura manual ou limpeza de eventos Se adotarmos que em cada equipe:

12 Coletores → Limpeza de Eventos

Produção por Equipe em metro quadrado:

$$A = n * R * D$$

A = Área a ser limpa em eventos por mês (m²)

n = Quantidade de Coletores → 12 por equipe

R = Produtividade → média de 900m²/dia

D = Dias de atividades → 26 dias/mês

$$A = 12 * 900 * 26 \longrightarrow A = 280.800,00 \text{ m}^2/\text{mês}$$

RESUMO:

No orçamento constam 04 equipes de Serviços Diversos, logo:

Produção Mensal = 04 Equipes * 280.800,00 m²/mês = 1.123.200,00 m² /mês



Sob a perspectiva do transporte das equipes, evidencia-se que foi previsto na composição de custos apresentada uma quantidade de 1.300 Km/mês, ou seja, uma média de 50 Km/dia, número esse suficiente, a fim de conceder apoio ao desenvolvimento da atividade de fornecimento de equipes, conforme termos abaixo:

5.2. CONSUMO DE COMBUSTIVEL, por equipe

Distância total 325 Km/mês

Preço Litro R\$: 3,80

Consumo por km: 7 l

Custo Mensal R\$: 176,43

Número de equipes: 4

Número de dias: 26

De acordo, com o já assentado no item II.2.3.2. desta Resposta, destacamos que Empresa possui, ou alocados em outros itens da composição de preços apresentada, ou incorporados em seu patrimônio, uma frota que permite disponibilizar veículos, para atender a logística operacional do futuro contrato.

Isto posto, esperamos que os argumentos técnicos e jurídicos delineados neste tópico sejam acatados.

II.2.4. Justificativa às indagações contidas na alínea "g" da Diligência - Transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Apresentamos na composição de preços uma distância percorrida total de 27.989,20 Km/mês, para atendimento ao *item 25.1 - transporte de Resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com rastreamento GPS*, ou seja, a distância global a ser coberta, a fim de carrear os detritos já coletados até o aterro sanitário.



A quantidade de Km/mês acima exposta se encontra composta de quilometragem percorrida dia na ordem de 1.026 Km e, conseqüentemente, sendo em média 20 Km de cobertura por viagem/dia km, ou seja, diariamente, após lotação do equipamento compactador o veículo percorrerá em média de 20 Km até a disposição final dos detritos coletados.

Consideram-se tecnicamente satisfatórias as distâncias relacionadas na proposta comercial apresentada, para o transporte de resíduos domiciliares coletados até o aterro sanitário; alerta-se que essas distâncias devem sopesar o local onde for esgotada a capacidade de armazenamento legal dos equipamentos, até o local de disposição final.

Do mesmo modo, adverte-se que o transporte de resíduos domiciliares item 25.1 do projeto básico consubstancia-se em atividade complementar ao serviço de Coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS, ou seja, não há possibilidade de dissociar a execução desses serviços, tanto operacionalmente, quanto a formação do dispêndio financeiro.

Elucidamos ainda, que o cálculo da distância acima demonstrada, considerou que os trechos de coleta serão executados, do ponto mais distante ao ponto mais próximo do aterro; desse modo, diminuindo a distância média a ser percorrida ao aterro sanitário e, aumentando a eficiência da coleta, visto que o caminhão ao voltar do aterro para execução da segunda viagem, percorrerá uma distância menor para reiniciar a coleta domiciliar.

II.3. Da possibilidade de readequação da Proposta Comercial

Ressalta-se que o agente público ao julgar as propostas comercial e técnica deve buscar a proposta mais vantajosa, em detrimento de falhas que podem ser superadas, por meio de readequações. Nessa esteira, o art. 3ª da Lei nº 8.666/93 que define os objetivos das licitações públicas, aponta que entre eles se encontra a busca pela proposta mais vantajosa, que se reflete na busca pela licitante mais

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



capacitada tecnicamente e que execute o objeto contratual pelo menor valor dispendido.

No caso dos autos, a satisfação da busca pela proposta mais vantajosa mostra-se plenamente comprovada com a simples análise da diferença de valores propostos pelas licitantes habilitadas para a fase final: o montante de R\$ 18.080.701,00 (dezoito milhões, oitenta mil, setecentos e um reais) entre a primeira e a segunda, ou seja, entre a proposta da M Construções e Naturalle.

Logo, ainda que haja inconformidades na proposta comercial ofertada pela M Construções não deve importar em sua desclassificação, uma vez que essas possíveis falhas podem ser realinhadas, com a manutenção do preço global máximo proposto, sem prejuízos ao processo licitatório.

Nesse turno, o Superior Tribunal de Justiça que a relativização da vinculação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser manejada pelo ente público, a fim de preservar a proposta mais vantajosa, para o erário. Vejamos o julgado *in verbis* sobre o assunto:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. (...). 5. **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros**



documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. **6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.** 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. [gn].

O Tribunal de Contas da União também se filiar ao entendimento do STJ:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

[...]
VOTO

O presente processo originou-se de determinação do Tribunal para instauração de apartados em razão da existência de diversos indícios de irregularidades em contratações da Companhia Docas do Pará, identificados após ação deflagrada pela Polícia Federal denominada "Operação Galileia".

Após o trâmite regular deste feito, foi prolatado o Acórdão 1.324/2016 - Plenário, por meio do qual o Tribunal rejeitou as razões de justificativa dos



gestores, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.44/92, no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignados, Maria de Fátima Peixoto Carvalho e Nelson Pontes Simas interpuseram pedidos de reexame ora em apreciação.

Conheço dos recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

Verifico, de início, não prosperarem as preliminares suscitadas de prescrição da pretensão punitiva. A divergência existente quanto prazo prescricional foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência, restando pacificada, no Acórdão 1441/2016-Plenário, a aplicação do prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

Em relação ao mérito das razões recursais, acolho o exame da Serur no que diz respeito ao apeio de Maria de Fátima Peixoto Carvalho.

A recorrente, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, promoveu a desclassificação irregular da proposta mais vantajosa ao deixar de aplicar o critério estabelecido em lei, conforme exposto pela Serur, in verbis:

12.27. A alegação de que a empresa Plana Construções foi desclassificada por apresentar proposta abaixo do limite de manifesta inexecuibilidade, que seria de R\$ 278.282,15, é totalmente descabida. Esse valor corresponde a 70% do valor orçado pela administração. Mas evidentemente não é esse o limite determinado por lei. Conforme se demonstra no quadro a seguir, extraído do relatório do acórdão recorrido (peça 35, p. 3), o limite correto era de R\$ 222.129,13:

Dispositivo legal

Art. 48 (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Valor Resultante
(R\$)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração
317.327,33

b) valor orçado pela administração
397.545,93

Menor dos valores - art. 48, § 1º, alínea "a"
317.327,33

Limite mínimo de exequibilidade (70% do menor valor entre "a" e "b")
222.129,13

12.28. Como o valor da proposta da Plana Construções foi de R\$ 275.224,30, sua desclassificação sob o pretexto de manifesta inexecuibilidade foi um absoluto disparate jurídico, o que desqualifica a afirmativa do recorrente sobre a inexistência de evidências de ilegalidade nos autos.

A recorrente não trouxe razões objetivas que justificassem a não aplicação do critério legal. Nesse ponto, assiste razão à área técnica ao asseverar que



era dever dela, “na condição de presidente da CPL, zelar pelos princípios e regras regentes das licitações públicas, em especial o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao desclassificar irregular e injustificadamente a melhor proposta, a então presidente da CPL violou norma cogente contida na Lei 8.666/1993 e atentou contra os referidos vetores normativos”. (TCU - ACOMPANHAMENTO (ACOM): 04213120120, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/03/2019, Plenário)

No mesmo diapasão, caminha a doutrina pátria, conforme se extrai das lições, respetivamente, dos ilustres Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles⁶: a respeito da seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [gn]

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal *do utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

Isto posto, resta patente que a manutenção da decisão que declarou a M. Construções vencedora da Concorrência nº 001/2019 - mesmo que seja necessário determinar readequações na proposta apresentada - mostra-se mais adequada ou até mesmo obrigatória, uma vez que trilhando em sentido contrário a Comissão de Licitação estará impondo um prejuízo aos cofres públicos na ordem de 18 MILHÕES DE REAIS.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato administrativo**. 9ª ed., Ed. RT, p. 136.



Por outro lado, a conservação da impugnante (vencedora do Certame) manifesta-se imperativa, visto que, as possíveis inconformidades de sua proposta comercial, apontadas pela Comissão Técnica podem se relacionar, em sua maioria, as incongruências existentes entre o Projeto Básico e a Composição de Preços Unitários base, conforme comprovam os apontamentos a seguir:

a. ITEM. 1 - Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição

Há divergência entre o Projeto Básico (PB) e a Composição de Preços Base (CPB), quanto ao serviço que será desenvolvido aos domingos, uma vez que o PB indica que essa atividade será executada com 05 (cinco) equipes, mas a CPB não computa os dias de domingo, apresentando, apenas, 26,08 dias mês;

b. ITEM 6 - Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção Mecânica.

Existe cisão entre o Projeto Básico (PB) e a Composição de Preços Base (CPB), pois o PB recomenda a utilização de 10 (dez) caminhões basculantes, para a execução do serviço, porém a CPB indica, somente, 09 (nove) veículos para a atividade regular e mais 01 (um) de reserva técnica;

c. ITEM 25.1 - Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição com Rastreamento GPS

Tem incompatibilidade entre o Projeto Básico (PB) e a Composição de Preços Base (CPB), visto que o PB indica a utilização de 05 (cinco) equipes, para realizarem os serviços aos domingos, entretanto o CPB deixou de computar a quilometragem e, seus, respectivos, custos, referentes ao número de viagens;

d. ITEM 23 - Limpeza Mecanizada de Faixa de Praia

O Projeto Básico (PB) no item 14.23.4 ao descrever a equipe, para executar o serviço indica a necessidade do operador de máquina, mas a Composição de Preços Base (CPB) deixou de considerar.



e. ITEM 25.3 – Transporte de Resíduos Sólidos provenientes da Coleta Mecanizada em Rios e Canais.

Relatamos que neste item, o Projeto Básico prescreve que o serviço será executado, com 05 (cinco) veículos, tipo caçamba basculante; já a Composição de Preços base computa, apenas, 4 (quatro) desses veículos.

Logo, constata-se que a formação de preços, seja por parte da Administração Pública, seja no âmbito da iniciativa privada, mostra-se procedimento de enorme complexidade, pois, além de inúmeras possibilidades legais de composição de preços, há o trabalho árduo de precificar uma situação técnica operacional fática, descrita no projeto básico. Então, diante desse complexo de ações técnicas, imperfeições constantes nos orçamentos público e/ou privado são concebíveis.

Por conseguinte, encaminhamos anexa **(Anexo III)** Composições de Preços dos serviços objeto da Diligência combatida, com as respectivas readequações, nos termos do ordenamento jurídico pátrio e, com objetivo de adequar-se aos comandos da Comissão Técnica; mesmo, entendendo que os argumentos já apresentados se amoldam a melhor técnica operacional e legal.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que após as razões preteritamente apresentadas na peça Impugnatória, somando-as àquelas expostas na reunião do último dia 10/03/2020 realizada na sede da ARSER- Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados, com a presença do jurídico desta Empresa e dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame em tela, consubstanciados na presente Resposta, sejam suficientes para dirimirem as dúvidas suscitadas, pela Comissão Técnica desse Órgão.

Ao mesmo tempo, almejamos que os parâmetros a serem utilizados, por essa Comissão de Licitação, para analisar os termos asseverados na peça Impugnatória e na presente Resposta, guardem relação intrínseca aos erguidos pelo Judiciário, Ministério Público e pela Corte de Contas do Estado de Alagoas, quando

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



do exame das demandas manejadas, tanto pelo Município de Maceió, quanto pela empresa Naturalle que em sede sumária ou definitiva firmaram (resumidamente) que filigranas técnicas não podem sobrepor a manutenção da proposta mais vantajosa ao erário.

Outrossim, evidenciamos que ao responder o recurso proposto pela Naturalle e, as dúvidas remanescentes suscitadas pela Comissão Técnica, esta Empresa se acopla a esses argumentos, podendo sofrer, caso não os cumpra e, aos ditames do Edital, todo império da lei, por meio de sanções. Nessa perspectiva, desclassificar a proposta mais vantajosa, somente, por possíveis e irrelevantes (quando comparadas ao valor global a ser contratado) inconformidades técnicas, mostra-se conduta de gravidade extrema.

Por outro lado, caso essas Comissões de Licitação e Técnica decidam pela rigidez dos termos dispostos no Orçamento Base – mesmo, conhecendo as incongruências existentes entre esse instrumento e o Projeto Básico – pedimos que consintam a readequação da proposta comercial firmada por esta Empresa, anexa à presente Resposta, que mantêm inalterados os preços global e unitários já ofertados; assim agindo, haverá integral conformação, com a jurisprudência edificada, pelo Judiciário e pelas Cortes de Contas Federal e Estaduais, conforme comprovado anteriormente.

Por fim, destacamos que a simples postergação da disposição (mantendo a M Construção vencedora) dessas Comissões tem causado um prejuízo diário na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Erário Municipal. Fora a lesão aos cofres públicos, a demora na citada decisão conserva a prestação dos serviços de limpeza pública, por meio de “contrato verbal”, isto é, preservar a proposta comercial e, conseqüentemente esta Empresa vencedora da Concorrência CEL-ARSER Nº. 001/2019 - seja em relação ao dispêndio financeiro, seja quanto a conformação legal – apresenta-se como conduta mais adequada.

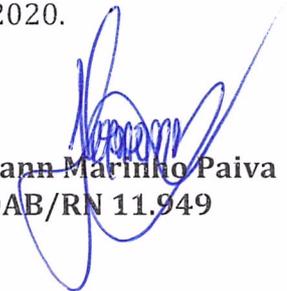
A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



IV. DOS REQUERIMENTOS

Dessarte, requeremos que os esclarecimentos fornecidos, tanto nesta Resposta, quanto na Impugnação já apresentada preteritamente sejam acatados e, os autos remetidos a Comissão de Licitação para ratificação da declaração de vencedora da M Construções e, a Autoridade Superior, para promover a homologação do processo e a adjudicação do objeto a esta Empresa.

Maceió/AL, 16 de março de 2020.


Hermann Marinho Paiva
OAB/RN 11.949



Anexo I



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74.

OUTORGADO: HERMANN MARINHO PAIVA, brasileiro, inscrita na **OAB/RN 11.949**, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP: 59020-300, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias de seus interesses, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** e mais os poderes especiais para requerer, transigir, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive em repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, Comissões, inclusive de licitações, tudo com vistas a obter em favor dos outorgantes reparações em geral, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 09 de março de 2020.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Bruno Victor Amaral de Oliveira
Outorgante



Anexo II

ANEXO II



Letra B - Demonstrar a viabilidade do desconto de 30% nos itens abaixo:

Item 6

A viabilidade encontra-se demonstrada na composição de custo do item e através da metodologia de execução apresentada.

A quantidade de veículos demonstrada na composição é suficiente para atendimento a quantidade prevista para execução do mesmo, como destacamos abaixo:

Discriminação	Quantidade Viagens Diárias	Capac. Carga t	Distância Percorrida km		
2.1.1. Caminhão Médio, com chassi de 03 eixos (trucado), com peso Bruto total de 23.000kg	2,50	15,00	30,00		
2.2. Número de Dias Úteis por Ano	Sem os Domingos	Dias normais de trabalho	Apenas Domingos		
	365,00	365,00			
	Dias/ano				
	Domingos/ano	52,00	52,00		
	Feriados/ano	12,00	12,00		
	Dias/trab./ano	313,00	301,00	52,00	
	Dias/trab./mês	26,08	25,08	4,33	
2.3. Coleta Mecarizada				Dimensionamento das coletas (ton) (Quant. Viagens x Carga x Dias Trabalhados x Quant. Caminhões)	
2.3.1. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante Diurno	8,00 unidades		7.824,00 ton/mês		
	Capacidade diurna de resíduos coletados		7.824,00 ton/mês		
2.3.2. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante Noturno	unidades		ton/mês		
	Capacidade Noturna de resíduos coletados		ton/mês		
	Total de resíduos coletados		6.820,79 ton/mês		
	Fator de carga		87,18%		
2.4. Dimensionamento da frota				Reserva Técnica	TOTAL
Discriminação	Período Diurno	Período Noturno		Quant.	
2.4.1. Áreas Normais - Veículo médio com caçamba basculante	8,00				8,00
TOTAL					8,00

Como pode verificar os 8 caminhões em sua produção estimada possuem uma capacidade de carga de resíduos coletados de 7.824,00 ton/mês superando o estimado em projeto. Isso pode ser explanado por usarmos um fator de carga de 87,18%, ou seja, ainda trabalhamos com uma carga ociosa de mais de 12%, significando que a operação com 8 caminhões basculantes de 12 m³, é suficiente para atendimento da demanda prevista, com cada caminhão fazendo 2,5 viagens em média dia, ou seja, 4 caminhões fazem 2 viagens/dia e 4 caminhões fazem 3 viagens/dia, números de viagens totalmente compatíveis de serem executados dentro da expertise e produtividade da empresa. Além do mais, se existe períodos em que a demanda aumenta, como o serviço é remunerado em Tonelada, não teríamos qualquer dificuldade de aumentar a frota de caminhões e/ou



carregadeiras, pois o aumento de custos seria proporcional ao aumento da receita proveniente da execução dos mesmos.

Interessante também ressaltar que os pagamentos dos serviços realizados não serão pagos por apresentação de equipamentos e sim por tonelada efetivamente coletada.

- Caminhão Basculante:

- Chassi:

Preço encontrado em pesquisa mercadológica rápida pela tabela FIPE:

Modelo cabível no mercado para a implantação é o caminhão da FORD do modelo CARGO 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel)(E5).

Mês de referência:	março de 2020
Código Fipe:	504143-0
Marca:	FORD
Modelo:	CARGO 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2018
Autenticação	khpsrj4rm6c7g
Data da consulta	domingo, 8 de março de 2020 14:39
Preço Médio	R\$ 189.657,00

- Implemento

Pesquisa mercadológica rápida no OLX:

Link:<https://rj.olx.com.br/rio-de-janeiro-e-regiao/autos-e-pecas/pecas-e-acessorios/caminhoes/cacamba-716749698?rec=1>



Descrição do Item acima:

R\$ 16.000

Grande Rio Caminhões

Uma das melhores lojas do Rio de Janeiro, Grande Rio Caminhões é uma empresa especializada em compra e venda de veículos pesados e leves no mercado, atuando a mais de 10 anos no segmento. Respeitando todas as regras de negociação e mantendo uma ética de trabalho.

* Caçamba de pouquíssimo uso, semi nova Com leque ou ação indireta, perfeita sem nunca ter tombado, ou qualquer empenou defeito, funciona perfeitamente

Marca: Facchini

*Tamanho 10/12 Leque

*Comp. 5 00

*Larg. 2.40

*Altura 1.90



Sem precisar negociar, já é possível comprar pelo preço que consta na composição apresentada.

- Pneus:

Pesquisa Mercadológica:



HC PNEUS		PROPOSTA COMERCIAL		GOODYEAR	
RAZÃO SOCIAL	HC PNEUS S/A				
ENDEREÇO	AV. PRUDENTE DE MORAIS, 3477	BAIRRO	LAGOA NOVA		
CIDADE	NATAL	ESTADO	RN		
CNPJ	00.000.802/0008-78	INSC. EST.	20.027.301-9		
TELEFONE	(84) 4008-1500	CELULAR			
EMAIL	felevendas-03@hcpneus.com.br				
CONTATO HC PNEUS	IRLANIA	FONE	84 4008-1525		
DADOS DO CLIENTE					
CLIENTE	M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA	DATA	09/03/2020		
CONTATO	SR. KLEBER	FONE			
EMAIL			PRAZO PGTO		
OBS.:	VALOR A SER APLICADO NO RN		A VISTA		
ITEM	QTD	DESCRIÇÃO PRODUTOS	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	
1	10	Pneu 275/80R22.5 149/146L Steelmark AGS 16PR	R\$ 1.330,00	R\$ 13.300,00	
2	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
4	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
5	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
6	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
-	-	TOTAL		R\$ 13.300,00	

- Preço Diesel S10

Nos Índices de referência da **Agencia Nacional de Petróleo, Gás Nacional e Biocombustíveis -ANP**

- Última referência da ANP para o Município de Maceió/AL
- Dados apresentados pela ANP no período da Licitação

Síntese dos Preços Praticados - MACEIO
Resumo I - Diesel S10 R\$/l
Período : De 01/03/2020 a 07/03/2020

Relação de Postos pesquisados		Postos sem apresentar Nota Fiscal de Compra						
		DADOS MUNICÍPIO						
RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	FORNECEDOR (R. BRANCA)	DATA COLETA
Pinto e Sarmento Ltda	Avenida Menino Marcelo, Sn Via Expressa	Serrada	BRANCA	3,599	-	-	-	02/03/2020
Maxi Posto Br Ltda	Avenida Juca Sampaio, 2179	Felosa	RAIZEN	3,690	-	-	-	03/03/2020
Auto Posto Clean Car Ltda	Avenida Menino Marcelo, 10601	Serrada	RAIZEN	3,699	-	-	-	03/03/2020
Holanda Comercio Combustíveis Ltda	Avenida Dr. Fernando do Couto Malta, 469	Cidade Universitaria	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	3,720	-	-	-	02/03/2020
Revauto Comércio de Combustíveis Ltda.	Avenida Juca Sampaio, 92	Jacintinho	BRANCA	3,729	-	-	-	03/03/2020
Auto Posto Bariloche Ltda - Epp	Avenida Juca Sampaio, 600 A e B	Felosa	IPIRANGA	3,744	-	-	-	03/03/2020

PREÇO VENDA	
MÉDIA	3,900
DESVIO PADRÃO	0,179
VALOR MÍNIMO	3,599
VALOR MÁXIMO	4,250



MES	PRODUTO	REGIÃO	ESTADO	NUMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MEDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVEN	
1900	Jul/19	ÓLEO DIESEL	NORTE	TOCANTINS	148	R\$/l	3,598	0,287	3,190
1905	Jul/19	ÓLEO DIESEL S10	NORTE	ACRE	183	R\$/l	4,445	0,185	4,100
1907	Jul/19	ÓLEO DIESEL S10	NORDESTE	ALAGOAS	176	R\$/l	3,752	0,160	3,399

Com o volume de Diesel S-10 que será consumido em toda operação, será cabível de negociação, levando a baratear ainda mais o preço praticado por cada litro de Diesel S-10. Porém sem precisar negociar, já é possível comprar pelo preço que consta na composição apresentada.

Item 7

A viabilidade encontra-se demonstrada na composição de custo do item e através da metodologia de execução apresentada. O coeficiente de produtividade adotado foi exatamente o mesmo previsto no projeto básico.

- Caixa Estacionária

Pesquisa mercadológica rápida no mercado Livre:

Link: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1342703372-container-caixa-de-entulho-retira-entulhocacamba-5m-JM?quantity=1#position=3&type=item&tracking_id=3ea57bc3-da38-45cd-8131-22dbefac6e61



Sem precisar negociar devido à grande quantidade de itens a serem comprados, já é possível adquirir pelo preço que consta na composição apresentada.

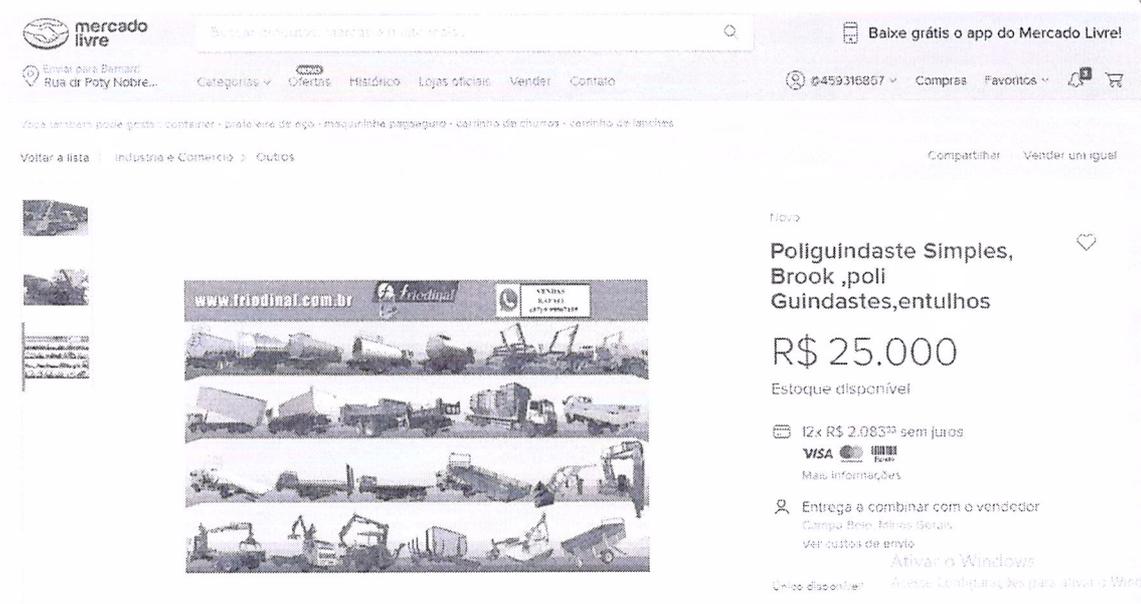
- Poliguindaste
 - Implemento

Pesquisa mercadológica rápida no mercado Livre:

Link: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1299012472-poliguindaste-simples-brook-poli-guindastesentulhos-_JM#position=1&type=item&tracking_id=6e658c35-6a03-4389-a813-40a534f13381

Que retratará a compra à a uma grande produtora de implementos do País. A empresa FRIODINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Link: <http://www.friodinal.com.br/>



Sem precisar negociar, já é possível comprar pelo preço que consta na composição apresentada.

- Chassi

Preço encontrado em pesquisa mercadológica rápida pela tabela FIPE:

Modelo cabível no mercado para a implantação do poliguindaste é o caminhão da IVECO do modelo TECTOR 240E22 ATTACK 6x2 2p (dies.)(E5).



Mês de referência:	março de 2020
Código Fipe:	506089-3
Marca:	IVECO
Modelo:	TECTOR 240E22 ATTACK 6x2 2p (dies.)(E5)
Ano Modelo:	2018
Autenticação	jcg74rnmwkc7g
Data da consulta	domingo, 8 de março de 2020 13:35
Preço Médio	R\$ 159.626,00

Sem precisar negociar devido à grande quantidade de itens a serem comprados, já é possível adquirir pelo preço que consta na composição apresentada.

- Pneus:

Pesquisa Mercadológica:

HC PNEUS		PROPOSTA COMERCIAL		GOODYEAR	
RAZÃO SOCIAL		HC PNEUS S/A			
ENDEREÇO		AV. PRUDENTE DE MORAIS, 3477		BAIRRO LAGOA NOVA	
CIDADE		NATAL		ESTADO RN	
CNPJ		00.000.802/0008-78		IN SC. EST. 20.027.301-9	
TELEFONE		(84) 4008-1500		CELULAR	
EMAIL		itelevendas-00@hcpneus.com.br			
CONTATO HC PNEUS		IRLANIA		FONE 84 4008-1525	
DADOS DO CLIENTE					
CLIENTE		M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA		DATA 09/03/2020	
CONTATO		SR. KLEBER		FONE	
EMAIL					
OBS.:		VALOR A SER APLICADO NO RN		PRAZO PGTO A VISTA	
ITEM	QTD	DESCRIÇÃO PRODUTOS	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	
1	10	Pneu 275/80R22.5 149/146L Steelmark AGS 16PR	R\$ 1.330,00	R\$ 13.300,00	
2	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
4	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
5	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
6	0		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
-	-		TOTAL	R\$ 13.300,00	

- Preço Diesel S10